SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912041 - SP (2025/0135783-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA AQUINO VIEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658
		LUCAS GABRIEL SOUSA SANTOS - SP453307
AGRAVADO	:	RODRIGO FURLANETTO ROSSI
ADVOGADOS	:	RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905
		PEDRO MARTINI AGATÃO - SP335517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da não constituição em mora do devedor e sobre a ocorrência do pagamento integral exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Incumbe ao réu apresentar, na contestação, toda a matéria de defesa pertinente e juntar aos autos os documentos que possui para fins de corroborar suas alegações (art. 336 do Código de Processo Civil).

3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59049939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73f552ee-06d0-4f65-88e2-4955aa63569a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 73f552ee-06d0-4f65-88e2-4955aa63569a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912041 - SP (2025/0135783-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA AQUINO VIEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658
		LUCAS GABRIEL SOUSA SANTOS - SP453307
AGRAVADO	:	RODRIGO FURLANETTO ROSSI
ADVOGADOS	:	RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905
		PEDRO MARTINI AGATÃO - SP335517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem acerca da não constituição em mora do devedor e sobre a ocorrência do pagamento integral exigiria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Incumbe ao réu apresentar, na contestação, toda a matéria de defesa pertinente e juntar aos autos os documentos que possui para fins de corroborar suas alegações (art. 336 do Código de Processo Civil).
3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AMÉLIA AQUINO VIEIRA em face da decisão singular de fls. 268-270, integrada pela decisão de fls. 291-293, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento com base nos seguintes fundamentos: a) a tese de ocorrência de interpelação extrajudicial configura inovação em sede de recurso; b) somente após o julgamento da apelação, a agravante trouxe aos autos documentos para embasar sua tese de que há data certa para o vencimento das parcelas; c) a tese de ausência de

Documento eletrônico VDA58802228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: 639e553e-2140-45da-a300-d5c957344740

pagamento integral foi abordada no julgamento dos embargos de declaração, afastando-se a omissão, e d) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para fins de rever as conclusões do acórdão.

Em suas razões, a agravante afirma que a discussão em torno da constituição em mora do devedor por interpelação extrajudicial somente surgiu no julgamento da apelação, motivo pelo qual nada impediria a juntada de documentos em sede de embargos de declaração para refutar os fundamentos do julgado.

Destaca que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza a juntada ulterior de documentos.

Afirma que tais documentos não eram essenciais à propositura da execução.

Informa que não houve má-fé de sua parte e que o contraditório foi observado.

Entende que há omissão na decisão, pois não levou em consideração o argumento de que a soma dos valores comprovados nos autos (fls. 29, 32 e 71) não alcança o montante total devido em razão do contrato - dezoito parcelas de R$ 30.555,55 cada.

Reitera que houve a interpelação extrajudicial do devedor, conforme documentos de fls. 152-165.

Pondera que tal análise não viola o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em sua resposta (fls. 318-321), o agravado pleiteia a manutenção do julgado e a aplicação de multa por considerar o recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de embargos à execução propostos pelo devedor RODRIGO FURLANETTO ROSSI em face da credora MARIA AMÉLIA AQUINO VIEIRA, ora agravante.

Consta dos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel em que o devedor se obrigou ao pagamento de dezoito parcelas fixas de R$ 30.555,55, contudo o contrato não definiu o dia do vencimento das prestações.

A credora ajuizou execução afirmando que há saldo em aberto no valor de R$ 76.514,77, oriundo de parcelas não quitadas e encargos contratuais, débito cuja existência é negada pelo executado.

Ao analisar a matéria, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da mora, eis que, no caso concreto, ocorre *ex persona*, por falta de previsão contratual de data de vencimento. Veja-se:

> No caso, como se observa, **o contrato celebrado entre as partes (fls. 7/19 dos autos da execução) não traz previsão de data para vencimento** das parcelas. Se a periodicidade seria mensal, tampouco termo para o cumprimento da obrigação.

Documento eletrônico VDA58802228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: 639e553e-2140-45da-a300-d5c957344740

> (...)
> Assim, **opera-se a mora *ex persona***, na qual para que se constitua o devedor em mora é necessária sua interpelação prévia, nos termos do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil "Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial." (fls. 132-133).

Igualmente, o acórdão da apelação concluiu que todos os valores foram devidamente pagos, nos termos do acórdão que julgou os embargos de declaração, cujo teor transcrevo:

> Sobre a propalada contradição, essa não existiu. Isso porque o que existiu foi mero erro material, ao não integrar a decisão, o que se faz no momento:
> "Pelos comprovantes apresentados a **fls. 13/32 e 71**, constata-se que **realmente foram depositadas 18 parcelas de R$ 30.555,55**, **restando quitada a obrigação prevista em contrato.**
> **Não se olvida que ainda houve um depósito de R$ 10.000,00 (fl.32) e um depósito zerado, sem informação e conta destinatária (fl.22), mas a parte, em manifestação a contestação, fez juntar, ainda, outro comprovante de pagamento a fl. 71, datada de 18/07/2022, que não constava no rol de fls. 13/32.**
> Em suma, **não houve pagamento a menor, mas, sim, à maior**, no importe de R$10.000,00 (fl. 32) e de R$200,00 (fl. 29)." (fls. 169-170, grifou-se).

A partir deste cenário, a agravante afirma que o Tribunal de origem incorreu em omissão. Isso, porque, ao interpor os embargos de declaração na origem, juntou aos autos outros documentos que evidenciariam a ocorrência de interpelação extrajudicial.

Em outras palavras, a agravante busca o reconhecimento de que ocorreu a efetiva constituição do devedor em mora, o que, segundo seu entendimento, modificaria o resultado do julgado em razão da incidência de encargos contratuais.

Segundo a agravante, ainda, tal juntada de documentos seria regular, eis que, somente no julgamento da apelação, a matéria passou a ser debatida nos autos.

Tal argumento, todavia, não pode ser acolhido.

O núcleo central da discussão existente nos embargos à execução é justamente a ocorrência ou não de mora do devedor, de modo que, ao ser citada para contestar a demanda, incumbia à agravante juntar aos autos todos os documentos de que dispunha para demonstrar o seu direito.

Nesse sentido caminha o art. 336 do CPC, cujo teor transcrevo:

> Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Desta forma, embora a tese do devedor somente tenha sido acolhida após o julgamento da apelação, a discussão sobre a ocorrência da mora já existia desde o

Documento eletrônico VDA58802228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: 639e553e-2140-45da-a300-d5c957344740

início do processo, afastando a incidência do art. 435 do CPC, que autoriza a juntada de documentos para tratar de matéria superveniente.

Assim, o comportamento da agravante de juntar aos autos nova documentação somente após o julgamento da apelação não pode ser entendido como razoável.

Pelo mesmo motivo, o julgamento da apelação, realizado à luz da documentação contida nos autos, não está eivado de omissão.

Em resumo, conquanto a agravante afirme que, no caso concreto, não há má-fé de sua parte, a juntada extemporânea de documentos sem nenhuma justificativa razoável não pode ser aceita, notadamente em sede de recurso, quando já encerrada a instrução, o que impossibilita o executado de, igualmente, pleitear a produção de provas que possam contrapor os mencionados documentos.

Inviável, assim, modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca da não constituição do devedor em mora, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere ao valor do débito, o acórdão expressamente afirmou que todo o montante foi pago.

Aliás, o acórdão afirma textualmente que considerou os comprovantes de fls. 13-32 e também os de fl. 71, que a agravante afirma não terem sido utilizados no cálculo.

Assim, para acolher a tese de que a soma dos valores pagos não alcança o montante do débito, seria necessário revisar o cálculo elaborado pelo Tribunal de origem por meio da análise dos comprovantes de pagamento, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, não há omissão no julgado sobre a referida documentação. Na realidade, a agravante não concorda com o resultado da análise feita pelo Tribunal de origem, o que não configura omissão na forma do art. 1.022 do CPC.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:06
Código de Controle do Documento: 639e553e-2140-45da-a300-d5c957344740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.912.041 / SP

Número Registro: 2025/0135783-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041194720238260271 10050358120238260271

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA AQUINO VIEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658
LUCAS GABRIEL SOUSA SANTOS - SP453307
AGRAVADO : RODRIGO FURLANETTO ROSSI
ADVOGADOS : RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905
PEDRO MARTINI AGATÃO - SP335517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA AQUINO VIEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉA KARINA GUIRELLI LOMBARDI - SP130658
LUCAS GABRIEL SOUSA SANTOS - SP453307
AGRAVADO : RODRIGO FURLANETTO ROSSI
ADVOGADOS : RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905
PEDRO MARTINI AGATÃO - SP335517

Documento eletrônico VDA59018128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: 6490d37f-6155-4d2f-8be7-e8660bf855e4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:36
Código de Controle do Documento: 6490d37f-6155-4d2f-8be7-e8660bf855e4